



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 071/2015, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.**

**ALTERA ART. 114 DA LEI 1474/2005 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCOS CESAR GIACOMINI**, Prefeito Municipal de Presidente Redentora, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 114 da Lei Municipal 1474/2005 de 29 de setembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 114. Para efeito de determinação do Valor Venal do bem Imóvel Rural, considera-se:*

*I – lavoura – aptidão boa: terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;*

*II – lavoura – aptidão regular: terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;*

*III – lavoura – aptidão restrita: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA**

*reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;*

*IV – pastagem plantada: terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;*

*V – silvicultura ou pastagem natural: terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores;*

*VI – preservação da fauna ou flora: terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.*

*§ 1º. Os valores de venais por hectare, da classificação da terra rural descritos nos incisos I,II,III,IV,V e VI deste artigo serão o seguinte:*

- a) 612,83 URMs para lavoura – aptidão boa;*
- b) 451,44 URMs para lavoura – aptidão regular;*
- c) 369,57 URMs para lavoura – aptidão restrita;*
- d) 327,47 URMs para pastagem plantada;*
- e) 290,04 URMs para silvicultura ou pastagem natural;*
- f) 257,29 URMs para preservação da fauna ou flora;*

*§2º. As edificações nos imóveis rurais terão como base os valores da “Tabela VII”, em anexo nesta Lei.”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA**

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor a contar de 01/01/2016, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Redentora, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e quinze.**

**MAROS CESAR GIACOMINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

*Registre-se e Publique-se*  
*Em 17 de setembro de 2015*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**PROJETO DE LEI Nº 071/2015**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.**

Apraz-nos cumprimentar cordialmente vossas senhorias, oportunidade em que encaminhamos o Projeto de Lei em epígrafe o qual autoriza ***ALTERA ART. 114 DA LEI 1474/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Justifica-se o presente projeto as alterações necessárias e possíveis no Código Tributário Municipal, uma vez que a Administração Tributária através do Setor de Fiscalização efetuou um levantamento de valores para apuração do Valor da Terra Nua para informar a Receita Federal do Brasil por conta do ITR, e fora constatado esses valores apresentados no levantamento de valores.

Cabe salientar que esse levantamento de informações está normatizado pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa 1.562/2015 de 29 de abril de 2015 que trata sobre a atribuição do valor da terra nua para apuração do ITR no ano de 2015.

Desta forma, entende a Administração Tributária do Município que fica desproporcional informar um valor para determinar o Valor da Terra Nua à Receita Federal do Brasil para cobrança do ITR e manter outro valor abaixo desses critérios para cobrança, sob pena de interpretação de renúncia de receita por parte dos órgãos fiscalizadores (TCE).

Notem ainda Nobres Edis, que estamos adequando a planta de valores municipais de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal, ou seja, ampliando de 04 para 06 a classificação das terras rurais no Município de Redentora.

Isto posto, dispensam-se maiores esclarecimentos, lembrando que o processo de levantamento de dados se encontra arquivado na Prefeitura Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA**

e que resguarda a identidade das entidades e profissionais que efetuaram as informações que serviram de base para chegar a esses valores. Porém, este processo está a disposição para consulta de Vossas Senhorias.

Ocasão em que contamos com a proverbial atenção dos nobres Edis, para com a matéria, renovamos nossos protestos de respeito e distinta consideração, solicitando que tal matéria seja acatada em regime de **urgência especial** e para que a Lei possa ser sancionada até 30/09/2015.

**Redentora-RS, 17 de Setembro de 2015.**

**MARCOS CESAR GIACOMINI**

**Prefeito Municipal**